



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 612/2023

Veto n.º 31/2023

Assunto: Veto Total ao autografo de Lei 876/2023

Parecer:

I- Relatório

Trata-se o presente parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do autografo de Lei n.º 876/2023 com análise nas razões de Veto Total ao referido projeto, de iniciativa do Exmo. Vereador Elias Vargas de Oliveira, que assegura aos alunos matriculados no ultimo ano do ensino fundamental a realização gratuita de testes vocacionais.

Destaca-se que, sobre o referido veto, foi solicitado a esta Assessoria Jurídica que fosse emanado parecer no sentido de informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Veto Total do autografo de Lei.

Sendo assim, no intuito de atender o que fora solicitado, segue o presente parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação

Consoante se observa na fundamentação do Excelentíssimo Prefeito Municipal ao emanar parecer sobre o veto total o mesmo não está consonância com nosso ordenamento pátrio.

No tocante ao nosso Regimento Interno a fundamentação para o veto encontra-se nos artigos 220 e 221, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Art. 220. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Art. 221. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A lei orgânica municipal também faz menção ao veto, bem como a possibilidade de rejeitá-lo por maioria absoluta de seus vereadores, ou por desveto:

Art. 65 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário à lei ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, em sessão plenária única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

(...)

§ 9º - Pode o Prefeito Municipal, após a remessa do veto e antes de sua votação pela Câmara Municipal, apresentar o desveto.

Registra-se que, a justificativa do veto é baseada, em suma, no fato de que o Poder Legislativo invadiu a competência privativa do Poder Executivo, posto que, de acordo com a avaliação do Executivo em suas razões de veto, os dispositivos descritos em minuta interferem em sua estrutura administrativa, visto que implicaria inevitável aumento de gasto público.

Sobre o mérito do veto, não obstante o respeito e admiração desta Casa legislativa, notadamente, esta Assessoria Jurídica com o executivo municipal, no caso em tela, as razões de veto total apresentadas não merecem prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

No caso concreto, está translúcido que o membro da Câmara de Vereadores tinha (e tem) poderes para dar início ao projeto de lei que visa elaborar e executar o projeto educativo, de natureza eminentemente administrativa, como é o caso do Projeto de Lei nº 98/2022, que deu causa à Lei Municipal 876/2022, que assegura aos alunos matriculados no ultimo ano do ensino fundamental a realização gratuita de testes vocacionais.

Conforme extrai dispositivo, a norma **não promove alteração na composição dos quadros de funcionários da Secretaria Municipal de Educação, ou seja, não muda a sua estrutura, muito menos sua função precípua ou cria óbice ao funcionamento da administração municipal.** Ao contrário, a norma estabelece a implementação de recurso objetivando a contribuição do serviço educacional no Município, cabendo ao Poder Executivo apenas e tão somente fornecer apoio técnico da municipalidade para execução dos testes vocacionais nos ditames elencados.

Na linha de entendimento do STF (Tema 917), não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a Lei Municipal 876/2023 que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878911)

Sendo assim, analisando os fatos e fundamentos aduzidos pelo Excelentíssimo representante do Poder Executivo, extrai-se que o presente parecer não ratifica as razões do veto pelos fundamentos que seguem.

Segue abaixo a ementa do julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça onde foram julgados improcedentes declaratórios de inconstitucionalidade que versam sobre o tema do presente parecer:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira ÓRGÃO
ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5328658-
78.2022.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA REQUERENTE : PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

DOS ARTIGOS 1º, INCISOS I A V E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; 11, CAPUT; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 345/2021, DE GOIÂNIA, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. I - Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, **sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** II - Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos?”. III - Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

(TJ-GO 53286587820228090000, Relator: DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.489/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. TEMA 917/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria programa social de incentivo ao esporte, sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal. 2. Esse é o caso da Lei Municipal n. 10.489/2020 que, ao instituir o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, com foco na promoção de torneios, campeonatos, eventos e destinação de espaço para a prática da modalidade esportiva, está a implementar, ainda que de forma oblíqua, o desporto, o lazer, a promoção da saúde, a inclusão da mulher e o seu desenvolvimento educacional, matérias essas que se qualificam como de interesse local, e, nessa condição, estão inseridas na competência legislativa do ente municipal (arts. 23, V, c/c art. 30, I e II, da CF), não caracterizando hipótese afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local. 3. Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (?)”. 4. Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668260-71.2020.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, DJe de 15/12/2021)

Destarte, pode-se concluir que não viola a reserva de iniciativa, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que, mesmo promove a fornecimento de testes vocacionais nas unidades escolares públicas que não



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, nem interfere nas atribuições do Chefe do respectivo Poder Executivo.

Por fim, é de se inferir que os dispositivos legais impugnados, oriundos de iniciativa parlamentar, não revelam qualquer transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, razão pela qual não violam o princípio da separação de poderes.

Observa-se, igualmente, que não foram estabelecidos nos dispositivos legais questionados, quaisquer comandos no sentido da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais; alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública; nem regime jurídico remuneratório dos servidores municipais, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Em que pese a lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no caso de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, conclui-se conforme inteligência do artigo 61, § 1º, da Carta da República que essa iniciativa se limita a estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Diante dos fatos descritos, restou evidenciado que o veto ao autógrafo de Lei n.º 876/2023 não tem respaldo em nosso ordenamento não merecendo prosperar ante as razões ora apresentadas.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal, cabendo a análise do mérito do presente veto total pelo plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

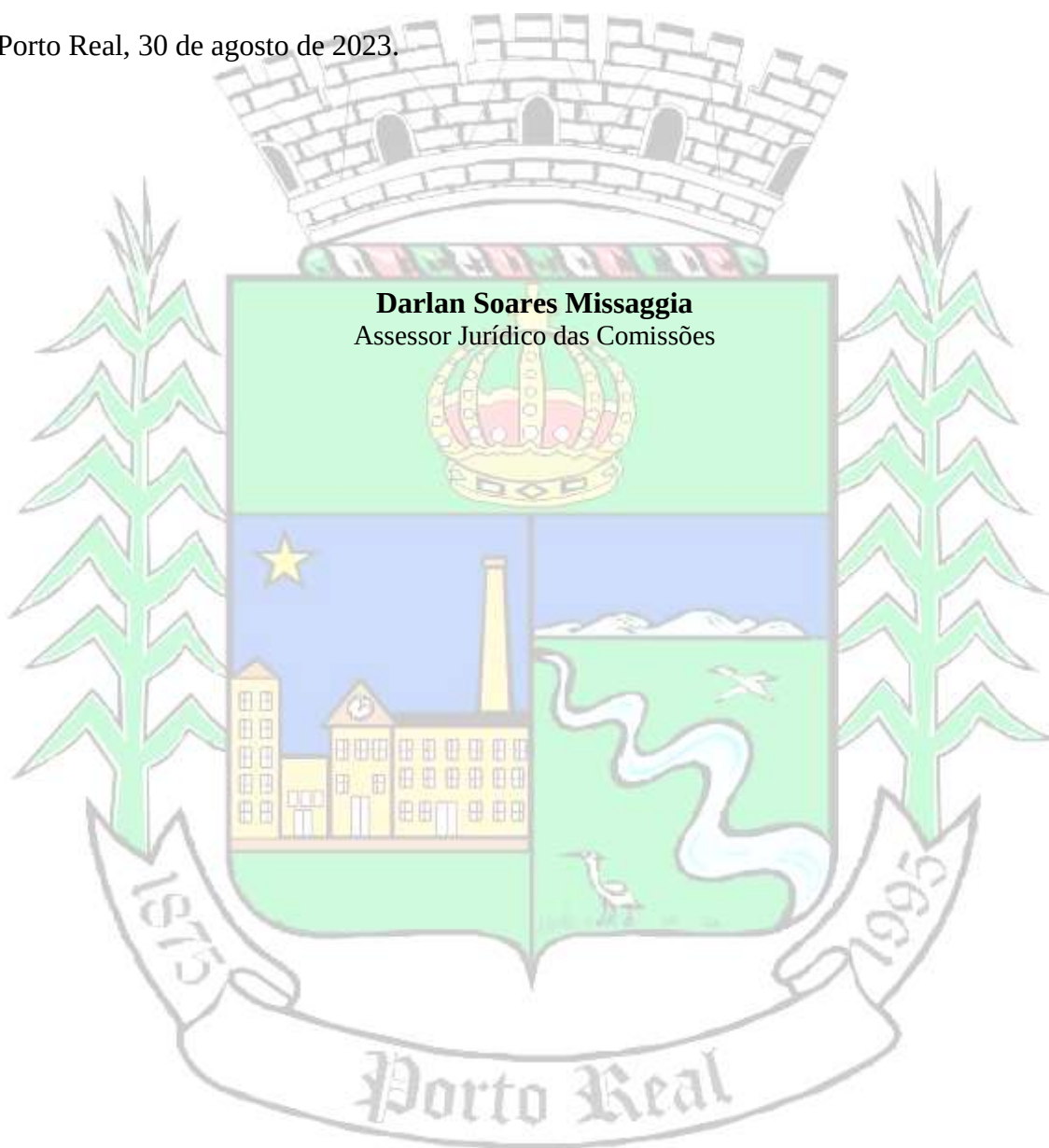
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

III – Conclusão

Sendo assim, ante ao exposto acima, salvo melhor juízo, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade/constitucionalidade da Lei n.º 876/2023, não coadunando com as razões apresentadas no veto.

Porto Real, 30 de agosto de 2023.



Darlan Soares Missaggia
Assessor Jurídico das Comissões